



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.721373/2015-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.120 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IRPF -DEDUÇÕES
Recorrente ADELMAN NOGUEIRA DE CASTRO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos que atendem as exigências legais, ainda que em fase recursal, deve ser admitida os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2016 por JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 0

1/03/2016 por JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

Relatório

Adoto o bem lançado relatório elaborado pela Delegacia Reginal de Julgamento - DRJ-RJO:

"O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2013, ano calendário 2012, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$15.944,69. De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações (32/36):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – R\$898,88

Atemde - Atendimentos Médicos de Empresas Ltda

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI – R\$4.981,80

O contribuinte não comprovou legalmente a totalidade de pagamentos à previdência privada deduzida em sua DAA.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES – R\$3.949,44

Rodrigo Hilbert Braz Pereira e Ana Leticia Braz Pereira - Não comprovou deter a guarda judicial. O contribuinte não comprovou legalmente a dependência de (menores pobres) relacionados como dependentes em sua DAA.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO – R\$5.971,15

O contribuinte não comprovou legalmente a totalidade de despesas de instrução deduzidas em sua DAA. Somente foi considerado uma quota, livros, seminários, encontros, palestras, não existe previsão legal para abatimento destas despesas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$42.278,32

O contribuinte não comprovou legalmente a totalidade de despesas médicas deduzidas em sua DAA. Recibos, declarações, boletos sem as formalidades legais exigíveis (os recibos e notas fiscais deverão indicar nome, endereço e número deCPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) do prestador de serviços de saúde, os recibos (pessoa física) deverão ser assinados e constar o número do registro profissional no respectivo conselho de classe, para os planos de saúde a declaração será fornecida pelo plano de saúde onde deverá constar os pagamentos efetuados e discriminados por beneficiário

Cientificado do lançamento em 18/03/2015, ingressou o contribuinte, em 13/04/2015, com a impugnação de fls. 04/06, instruída com documentos de fls. 07/25, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Concorda com as glosas da previdência privada (integral) e de parte das despesas médicas (Unihosp Serviços de Saúde e Prevedont S/C Ltda) e de instrução.

Defende a dedutibilidade dos demais valores glosados e indica a juntada de documentação comprobatória.

Quanto à omissão de rendimentos, afirma não ter recebido os rendimentos indicados na autuação."

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente a Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. DESPESA DE INSTRUÇÃO.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, sendo de se manter as glosas se o contribuinte não consegue comprová-las ou justificá-las, por meio de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não tendo sido carreado para os autos elementos de prova suficientes para comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente ao lançamento feito, não prospera a exigência fiscal dele decorrente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual se limitou a requerer a juntada dos gastos com instrução da sua filha Bárbara Torreão Castro no montante total de R\$ 9.317,00 (nove mil, trezentose dezessete reais) emitido pela Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU como comprovação das despesas com instrução mantidas pela DRJ.

É o relatório

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 0

1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica pelo voto da decisão proferida pela DRJ, a manutenção da glosa das despesas com instrução se deu por que os documentos juntados pelo contribuinte em sua impugnação não poderiam ser considerados por apresentarem as seguintes falhas:

- *Contrato de Prestação de Serviços Educacionais das Faculdades Metropolitanas Unidas - AE - FMU (fls.07/12), que não consigna quem é o aluno e nem o ano de contratação. Cabe observar que consta a assinatura do contribuinte no campo destinado ao contratante (aluno) e uma rubrica no campo da contratada (escola).*

- *Recibo de pagamento efetuado a Faculdades Metropolitanas Unidas (fl.18), em nome da dependente Bárbara Castro, no valor de R\$921,65. Entretanto, tal pagamento foi efetuado em 09/12/2011, não podendo ser utilizado como dedução no ano calendário 2012, que aqui se analisa.*

- *Ficha de inscrição da dependente Bárbara Castro nas FMU, mas sem assinaturas e aceites*

Não obstante as irregularidades acima apontadas, a DRJ, ao fazer o exame do dossiê fiscal, detectou o pagamento no valor de R\$847,00, para as Faculdades Metropolitanas Unidas, relativo à matrícula de Bárbara Castro no curso de Direito (fls 59) cuja dedução foi admitida.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Sendo assim, aceito o recibo juntado às fls. 76 como prova válida das despesas com instrução da dependente Bárbara Torreão Castro, no montante de R\$ 9.317,00 (nove mil, trezentos e dezessete reais emitido pela Faculdades Metropolitana Unidas - FMU, no limite de R\$3.091,35. Todavia, como a DRJ já havia reconhecido a dedução do montante de R\$847,00, relativo a matrícula da dependente, o limite de dedução a ser reconhecido é de R\$ 2.224,35.

Pelo exposto, julgo procedente o Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com despesas de instrução no montante de R\$ 2.224,35, uma vez que a Delegacia Regional de Julgamento já havia admitido a dedução do montante de R\$ 847,00 relativo à matrícula da dependente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

CÓPIA